EMENDA SUPRESSIVA Nº 016/2024

SUPRIME O ART 3º DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Anderson Moratorio - **PRD**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º Fica suprimido o inteiro teor do art. 3º do Substitutivo nº 02/2024.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 3º do Substitutivo nº 02/2024 estabelece um conjunto de vedações rígidas à aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Apesar de sua intenção de garantir o uso responsável desses valores, as restrições propostas comprometem a eficiência administrativa e geram obstáculos para a consecução de despesas essenciais ao atendimento das demandas públicas. Tal artigo deve ser suprimido, pois impõe limites que ultrapassam o que já está previsto na legislação federal aplicável, configurando um desbalanceamento na gestão orçamentária.

A Lei nº 7.990/89, que regula a utilização da CFEM, já estabelece vedações importantes, como a proibição de aplicar esses recursos no pagamento de dívidas gerais e na folha de pagamento de pessoal permanente. Contudo, o §1º do Art. 8º da referida lei prevê exceções necessárias e estratégicas, como a possibilidade de destinação para o pagamento de dívidas com a União e suas entidades (inciso I) e para custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo pagamento de salários e outras verbas de profissionais do magistério (inciso II). Assim, não há justificativa para que a legislação municipal crie um rol adicional de restrições que comprometa a autonomia e flexibilidade administrativa.

O Parecer Jurídico Prévio nº 261/2024 (item 54) já sinalizou que o extenso rol de vedações contido no Art. 3º pode causar "*significativo desequilíbrio na consecução e pagamento das despesas públicas.*" A imposição dessas limitações engessa a capacidade de o município atender a situações emergenciais ou mesmo implementar políticas públicas estratégicas em áreas essenciais como infraestrutura, saúde e segurança. Além disso, tais vedações podem impedir o uso dos recursos da CFEM para despesas que, mesmo não diretamente ligadas a grandes projetos, são indispensáveis à manutenção dos serviços públicos.

O município de Parauapebas, altamente dependente da arrecadação da CFEM, precisa de instrumentos normativos que garantam a sua autonomia administrativa, em conformidade com os artigos 29 e 30 da Constituição Federal. A introdução de restrições desnecessárias e inflexíveis conflita com o princípio da autonomia municipal, que assegura aos entes locais o poder de gerir seus próprios recursos de acordo com suas peculiaridades e prioridades.

A supressão do Artigo 3º preserva a flexibilidade necessária para que o município de Parauapebas atenda às suas demandas de forma eficiente e

estratégica. As vedações previstas no artigo são redundantes diante das disposições já estabelecidas pela Lei nº 7.990/89, que regula adequadamente o uso da CFEM, incluindo as exceções contidas nos incisos I e II do §1º de seu Art. 8º. Além disso, a eliminação do artigo evita o comprometimento da autonomia municipal e assegura que a aplicação dos recursos ocorra em consonância com as necessidades locais.

Adicionalmente, o Parecer Jurídico Prévio nº 261/2024, exarado pela Procuradoria Especializada da Câmara Municipal, destacou uma impropriedade técnica no parágrafo único do Art. 3º do Substitutivo. Consta que o parágrafo faz remissão incorreta às vedações previstas no caput do artigo, quando, na verdade, deveria referir-se exclusivamente à vedação constante do inciso II do mesmo artigo. O texto atual do parágrafo único estabelece:

> *"As vedações constantes do caput não se aplicam ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública."*

No entanto, como o caput do Art. 3º não apresenta vedações genéricas e apenas introduz os incisos que especificam as restrições, o parágrafo único gera inconsistências interpretativas. A Procuradoria concluiu que seria necessária a apresentação de uma Emenda Modificativa para ajustar o texto e vincular explicitamente o parágrafo ao inciso II do caput, o qual trata das restrições relacionadas à folha de pagamento de pessoal. Essa inconsistência reforça a necessidade de exclusão do artigo em sua totalidade.

Diante todo exposto, apresenta-se a presente Emenda Supressiva, para fins de adequação ao Substitutivo com o ordenamento jurídico constitucional, garantindo uma gestão orçamentária mais eficiente e alinhada com os princípios constitucionais da autonomia municipal e do interesse público, para que em seguida o Substitutivo prossiga em seu regular trâmite nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2024.

ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687
Assinado de forma digital por ANDERSON MARCOS MORATORIO:89913078687

Anderson M. Moratorio
Vereador – PRD